

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 11065/001.010/93-05

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.912

Recurso n.: 00.142 - CONFINS - EX. DE 1992

Recorrente: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

SENTENÇA JUDICIAL - EFEITOS - E improcedente a exigência da multa de lançamento ex-officio cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de medida judicial proposta pelo sujeito passivo.

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 70/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


- PRESIDENTE


VILSON BIADELLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 11065/001.010/93-05

2.

RECURSO N.: 00.142

ACORDAO N.: 103-16.912

RECORRENTE: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por falta de recolhimento da contribuição social (COFINS) relativa aos meses de abril a dezembro de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 10 a 12), alegando que a matéria encontrava-se em discussão no Poder Judiciário, onde havia obtido liminar suspendendo a exigência do crédito tributário (fls. 23). Cita outro processo em que o juiz singular concedeu ao contribuinte autorização para não recolher a contribuição e alega que a cobrança da COFINS é inconstitucional.

A manifestação fiscal prevista no artigo 19 do Decreto n. 70.235/72, vigente à época, foi realizada pela autoridade autuante (fls. 43/44).


Pela decisão de fls. 46/50, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) confirmou o auto de infração vestibular, na qual ressalta a necessidade de constituir o crédito tributário através do lançamento, para evitar os efeitos da decadência, bem como que a alegação de inconstitucionalidade e a jurisprudência externa não podem ser apreciadas pelas autoridades administrativas (Parecer Normativo CST n. 329/70, e Decreto n. 73.529/74). Acrescenta ainda, que o crédito tributário foi regularmente constituído e que a discussão judicial não proíbe o prosseguimento da cobrança a nível administrativo.



ACORDAO N. 103-16.912

Notificada da Decisão em 01.11.93 (fls. 50-verso), a contribuinte interpôs em 30.11.93 recurso a este Conselho (fls. 52/54) e anexou cópia da sentença favorável ao pleito na via judicial (fls. 55/61), insistindo nos argumentos apresentados na peça impugnatória para requerer a suspensão do processo administrativo até que o STF julgue a Ação Declaratória requerida pelo Poder Executivo. Na hipótese de julgamento desfavorável pelo STF, requer compensação com os valores recolhidos ao Finsocial, já que a destinação dos recursos é idêntica.

E o relatório.



ORDAD N. 103-16.912

V O I O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Antes do vencimento da primeira parcela da Contribuição, o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e obteve liminar suspendendo a exigência do crédito tributário. Em seguida veio a sentença afastando a obrigatoriedade do recolhimento (fls. 55/61).

Assim procedendo, o contribuinte não cometeu nenhuma infração, até porque é lícito que o sujeito passivo busque socorro no Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

Entendo efetivamente que compete à Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão através do lançamento, porém sem acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1-1, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nos diversos julgamentos e sentenças proferidas pelos Juizes Federais de Primeira Instância e pelos Tribunais Inferiores, motivo pelo qual casos idênticos aos dos autos têm merecido acolhida neste Colegiado, que não só conhece do recurso com



ACORDAO N. 103-16.912

também aprecia o seu mérito, na esteira do já decidido pelo Sup Tribunal Federal.

Como neste caso, por força de ação específica, o co-tribuinte obteve ganho de causa na 1. instância judicial, e considerando a ausência de prova do trânsito em julgado, deverá o processo permanecer na repartição de origem aguardando este evento. Porém, é recomendável que a repartição tome providências no sentido de acompanhar o efetivo andamento do litígio.

No que diz respeito à compensação com os valores recolhidos ao Finsocial, é de se ressaltar que o mesmo pedido já foi feito no processo administrativo que trata daquela contribuição, bem como no processo que tramita no poder judiciário, onde o contribuinte obteve, em primeira instância, sentença favorável à devolução (restituição) das quantias pagas à alíquotas superiores a 0,5%.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 